

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - ESTADO DE MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, apresentar **RECURSO** contra a decisão de desclassificação da licitante recorrente da Concorrência Pública nº 002/2021, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicados à espécie, e item 14.2.e seguintes do Edital do presente certame licitatório, expondo e requerendo o seguinte:

-1-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
EM 26/02/21, HORA 11:09

ASSINATURA

JP.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA LICITANTE DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA

Inicialmente, vem a recorrente, levar ao conhecimento da Comissão Especial de Licitação e autoridade administrativa superior, aspectos e fundamentos que levam à necessidade de reforma da decisão que desclassificou a proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrente.

1.1.

Da decisão de desclassificação da licitante Recorrente.

A r. Comissão Técnica de Licitação desclassificou a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, sob o embasamento de que o **“material estaria em desacordo com o item 3.10.”**

Em que pese a idoneidade e conhecimento da r. Comissão Especial de Licitação, têm-se que o referido entendimento e consequente decisão de desclassificação da proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, **não merecem prosperar**, estando a merecer a devida revisão e reforma, conforme as razões adiante expendidas.

1.2.

Da nulidade da decisão de desclassificação da proposta da licitante.

A desclassificação de proposta por descumprimento de itens do Edital, **deve obrigatoriamente ser fundamentada**, ou seja, a Comissão de Licitação para desclassificar a proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, participante do certame, deveria ter fundamentado a decisão, explicando e descrevendo de forma precisa qual o pressuposto fático (motivo) e fundamento jurídico (motivo legal) a gerar a desclassificação da mesma.

A Comissão de Licitação desclassificou a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora Recorrente, **sem qualquer fundamentação**, limitando apenas a registrar “Desclassificada – Material em desacordo com o item 3.10.” e que foi desclassificada “por conter identificação no envelope 01”. Ora, **que identificação seria essa??????**

Oportuno asseverar que o item 3.10 do Edital, estabelece inúmeras exigências em relação ao conteúdo dos envelopes:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com exceção para o conteúdo do envelope “1”, que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte “Arial”, preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;

- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

Deveria portanto, a r. Comissão Técnica apontar e explicar qual seria o suposto elemento identificador, e qual a razão de entender que este elemento permitira a identificação da empresa participante do certame dentre as demais. Entretanto não o fez!!!

Ora, a mera transcrição do dispositivo legal do Edital, supostamente violado, não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da desclassificação da licitante participante do certame. Não basta portanto, a mera menção ao dispositivo do Edital, supostamente infringido.

Todo ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário **deve ser obrigatoriamente fundamentado**. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa, garantias estas previstas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

Integra o regime jurídico administrativo o princípio da motivação que indica a necessidade de se explicitar o motivo e o fundamento jurídico dos comportamentos públicos. Com efeito, há motivação quando o agente público indica qual a situação fática que ensejou o ato, no caso a desclassificação de certame licitatório (pressuposto fático) e quais as normas que lhe serviram de fundamento (pressuposto jurídico).

A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição - tendo em vista que não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais - do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa, conforme ensina o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de desclassificar licitante de certame de concorrência pública - como no caso aconteceu - sem a devida fundamentação.

É posição assente na doutrina pátria que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza. Uma motivação obscura ou incongruente, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, evidencia uma fundamentação viciada; o mesmo acontece com a fundamentação que surge com a simples menção ao dispositivo de Edital, supostamente violado. E diz-se supostamente, porque a r. Comissão Técnica, não cumpriu sua obrigação de apontar qual seria o descumprimento ocorrido, não indicou o fato, não indicou a ocorrência, não explicou o acontecido. Simplesmente se limitou a indicar o dispositivo do Edital supostamente violado, sem contudo indicar como e onde ocorreu a violação. Trata-se pois de apontamento vago, sem base sólida fática ou jurídica.

De tal contexto, resulta que a motivação do ato deve narrar a situação fática que o viabiliza e demonstrar que o comportamento tem amparo na ordem jurídica, inclusive no tocante aos meios utilizados, lugar de atuação e tempo de vigência dos efeitos.

E frise-se que quanto aos pressupostos temporais, é certo que, em princípio, a motivação deve anteceder ou ser simultânea à prática do ato administrativo. Uma motivação subsequente ao ato viabilizaria até mesmo construções falaciosas de circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos afirmados como base da ação administrativa, mas que na verdade não foram aqueles que sustentaram a decisão do Poder Público. Esse risco potencial estende-se até à ineficácia do controle realizado sobre este aspecto, com flagrante prejuízo da confiabilidade social a este propósito. Daí se infere que o caráter prévio ou concomitante é, inclusive, garantia da sua veracidade e sua legitimidade e, conseqüentemente, da própria adesão social ao conteúdo do ato. Admitir fundamentação posterior à conduta estatal implica o risco de que ela seja engendrada somente para disfarçar a inobservância da legítima ação administrativa, acobertando fraudes, práticas corruptas e abusivas. Portanto, não adianta agora vir a Comissão Técnica a apresentar fundamentação, pois a decisão já está eivada de vícios insanáveis, devendo ser de plano anulada, com a conseqüente anulação de todos os atos posteriores.

No tocante à ausência de motivação, é certo que ela, além impedir até mesmo o controle do comportamento administrativo, compromete princípios constitucionais que devem estar presentes no processo licitatório, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação, julgamento objetivo dentre outros correlatos.

A respeito da necessidade de fundamentação, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, assim já firmou entendimento:

Faça constar, devidamente fundamentados, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, os motivos de fato e de direito que justifiquem a desclassificação de licitante, nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. Faça constar, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, os motivos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que justifiquem a desclassificação de licitante, nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 3667/2009 - Segunda Câmara)

Oriente as comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas. Aponte os dispositivos legais e/ou editais não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, bem assim ofereça todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes. Oriente as Comissões de Licitação e Pregoeiros, ao proceder ao julgamento dos respectivos certames licitatórios, a se absterem de desclassificar propostas que ofereçam maiores vantagens aos empregados das licitantes do que aquelas previstas no instrumento coletivo aplicável à categoria profissional representada, quer seja pelo pagamento de benefícios não previstos ou a maior do que os consignados na respectiva norma coletiva de trabalho. Tal procedimento não constitui ilegalidade ou irregularidade que mereça a censura da Administração Pública, que deve limitar-se a exigir que o respectivo valor salarial mínimo previsto no pacto laboral seja observado na formulação das propostas de preços. (TCU - Acórdão 2564/2009 Plenário)

* grifamos

Pelo exposto, merece ser anulada a decisão que desclassificou a proposta técnica e a empresa DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora Recorrente, com a consequente anulação de todos os atos posteriores.

1.3.

Dos fundamentos para reforma da decisão de desclassificação da proposta da licitante.

1.3.1.

Conforme acima visto, a Comissão Técnica de Licitação, desclassificou a proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, sob o sob o embasamento de que o “material estaria em desacordo com o item 3.10” e que foi desclassificada “por conter identificação no envelope 01”

Ocorre conforme já visto acima, que o item 3.10 do Edital, estabelece inúmeras exigências em relação ao conteúdo dos envelopes.

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com exceção para o conteúdo do envelope “1”, que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte “Arial”, preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;
- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

E embora a r. Comissão Técnica não tenha apontado qual seria o elemento identificador contido no envelope 1, a Recorrente, num forçoso exercício de

adivinhação, “pressupõe” que fora em razão da sua campanha ter sido apresentado em papel A3.

Se este for realmente o motivo da desclassificação, têm-se que não merece prosperar, devendo ser totalmente revisto pela autoridade julgadora, uma vez que não se constitui em elemento identificador a gerar desclassificação.

Tanto não é elemento identificador, que 05 (cinco) das agências de publicidade participantes do certame licitatório, apresentaram campanhas em papel A3. Logo, tal fato somente se constituiria em elemento identificador se apenas a agência Recorrente, ou seja, se uma única agência tivesse apresentado a campanha desta forma. Visto que não é possível identificar a Recorrente, no meio de mais outras 04 (quatro) campanhas apresentadas em igual formato.

Tal fato ainda não representou nenhuma vantagem para a Recorrente em relação às demais agências concorrentes. E nesta linha de raciocínio o TCU já firmou claro entendimento para se evitar desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que a licitante obteve vantagem com a situação:

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. (TCU - Acórdão 536/2007 Plenário)

* grifamos

Ademais, o envelope 1 apresentado pela Recorrente, se encontra em total conformidade com o disposto no item 3.2.1.1. do Edital, visto que não contém marca, sinal ou identificação externa ou interna em seu conteúdo.

Concessa vênua, há claro descumprimento de dever legal e abuso a provocar inegável injustiça e ilegalidade, por parte da r. decisão recorrida ao promover a desclassificação da proposta técnica da licitante Recorrente, face a inexistência de elemento identificador individual e face a falta de obtenção de vantagem.

De direito e justiça pois, é a necessidade de se promover a reforma da decisão de desclassificação da proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, para que venha a ser a mesma declarada classificada e habilitada, e conseqüentemente tenha sua proposta técnica aceita, analisada, pontuada e computada, participando assim da ordem final de classificação de licitantes no presente certame licitatório.

1.3.2.

Detrai-se do acima exposto, que o fato acima retratado não se afigura motivo ou fundamento para se promover a desclassificação da proposta da licitante Recorrente. A respeito, cumpre observar que a proposta técnica apresentada pela licitante Recorrente, ao contrário do que fora equivocadamente decidido pela r. Comissão Técnica da Licitação, se encontra em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer irregularidade. Logo, a decisão de desclassificação da proposta da licitante recorrente, é totalmente

infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Estando a merecer a devida reforma.

Não houve portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital, estando a sua proposta técnica em total conformidade com todos os termos do Edital, em especial os itens 3.2.1.1. e 3.10. do Edital.

Visto portanto, *data vênia*, em que pese os fundamentos da decisão que desclassificou a proposta da licitante recorrente, que de direito e justiça é a habilitação e classificação da proposta da licitante Recorrente, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, a qual encontra amparo na legislação em vigor e no Edital.

O fato no qual a r. Comissão Especial de Licitação sustenta a desclassificação da proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação desta licitante.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRICIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site "Jus Navigandi", o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "princípio do procedimento formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que “**Em direito público, só se**

declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, se constitui em medida de direito e justiça que a Comissão Especial de Licitação, reforme a decisão recorrida e venha conseqüentemente a habilitar e classificar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrente, firmando o entendimento de que a proposta técnica desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a sua desclassificação. Há de se promover uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observando-se o princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a r. decisão de desclassificação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “a **Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda**

dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avalizar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido,

o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO

VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escoreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, (DJES de 17/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a

escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

*grifamos

Também neste sentido já decidiu o TCU, conforme se vê abaixo:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a decisão que desclassificou a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta técnica da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital, conforme visto nos itens acima. Sendo os aspectos levantados pela r. decisão objurgada, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das propostas técnicas por parte da Comissão Especial de Licitação.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que ***“...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados...”***. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao “formalismo” excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta técnica se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a sua habilitação e classificação de sua proposta. Razão pela qual o presente recurso merece ser provido, para que seja revista e reformada a decisão que desclassificou a licitante recorrente, vindo ao final a declarar a habilitação e classificação da proposta apresentada pela referida licitante.

-2-

DO PEDIDO DE PROVIMENTO DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne a autoridade julgadora em conhecer e acolher o presente recurso dando-lhe provimento, para fins de anular e/ou reformar a decisão que desclassificou a proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, vindo conseqüentemente a habilitar e classificar a proposta da licitante recorrente, promovendo-se a sua análise,





atribuindo-lhe e computando sua pontuação e alterando conseqüentemente a ordem de classificação do presente certame de licitação.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

De Cuiabá para Sorriso, 26 de agosto de 2021.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

RECORRENTE



[CNPJ: 03 175 635/0001-18]
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E
PROPAGANDA LTDA - EPP
Rua Filinto Müller, Nº. 1875
Bairro: Quilombo
CEP. 78045-310
[CUIABÁ - - - - - MT.]

DMD.RECURSO LICITAÇÃO PREFEITURA SORRISO